

Ilustríssima Senhora HAYENDA BRITO SOARES, Agente De Contratação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA

Assunto: Impugnação ao Edital

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº – SRP 003/2025

Processo Administrativo Nº 02.22.00.056/2025

OBJETO: Contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização viária vertical e horizontal, bem como na implantação de sinalização semafórica, para atender às demandas do Município de Imperatriz - MA.

SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., empresa sediada à Rua Nair Camilo dos Reis nº 850, CDI Jatobá, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.502.551/0001-93, por seu representante legal, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR** o Edital do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº – SRP 003/2025** e seus anexos, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, buscando a correção de inconsistências e ilegalidades que comprometem a competitividade do certame e a isonomia entre os licitantes.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Nos moldes do item 17 do Edital, a presente impugnação é tempestiva e visa assegurar a estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pilares fundamentais das contratações públicas.

II. DAS ILEGALIDADES E INCOERÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

II.1. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA NA FORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, exigências para habilitação e tantos outros pré-requisitos.

(...)

Art. 25. edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. **Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.**

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, **deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida.** A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

"O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no

“mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou *que o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação.*

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece, como um dos princípios fundamentais, a vinculação ao edital (Art. 5º), a publicidade, a transparência e a eficiência nas licitações públicas, torna imprescindível a clareza e a objetividade do edital para garantir que todos os licitantes compreendam as regras do jogo, assegurando que as propostas sejam apresentadas de forma equitativa e que a administração pública consiga selecionar a proposta mais vantajosa, evitando ambiguidades e contestações desnecessárias.

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório. Além disso, geraria insegurança nos participantes e poderia acarretar a perda da oportunidade de contratar o licitante que apresentasse, de fato, a proposta mais vantajosa.

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 9º, inciso I, alínea "a"§ 1º, da Lei nº 14.133/21 veda terminantemente:

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(....)

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

O Termo de Referência apresenta um elevado grau de detalhamento de exigências, inclusive com exigências para comprovação das regularidades jurídicas, fiscais, trabalhista, econômico-financeiras e técnicas, o que é salutar para a definição da contratação do objeto.

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

15.4. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

15.4.10. *Declaração, fornecida pelo órgão competente no domicílio da empresa, de que não possui isenção ambiental de acordo com a Resolução nº 56/2020, Lei de Liberdade econômica) e dispensa que regulamenta as atividades que devem ser lecionadas.*

15.4.11. *Certidão Negativa de Existência de Processo Administrativo Sancionador da Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações, que deverá ser solicitada presencialmente, por meio de requerimento simples, sendo protocolado no serviço de protocolo, na sede da Secretária Municipal de Administração, ou por meio do endereço eletrônico, atendimento@imperatriz.ma.gov.br.*

(...)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, preza pela razoabilidade das exigências, estabelecendo que, ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações devem ser feitos por meio de processo de licitação pública, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A jurisprudência do TCU tem reiteradamente afirmado que as exigências de habilitação e qualificação técnica devem ser proporcionais e estritamente necessárias para assegurar a execução do objeto, sem restringir indevidamente a competitividade.

O Edital não é claro sobre qual o documento deverá ser apresentado para atendimento ao disposto no item 15.4.10 e como deverá ser o procedimento para sua emissão, considerando não ser um documento previsto na legislação pertinente. Não há especificação objetiva sobre qual órgão deve emitir a declaração, nem qual o exato conteúdo da declaração. Não existe sequer justificativa que vincule a exigência com o objeto ou atendimento do interesse público.

Sendo assim é imprescindível a retificação do edital, com a exclusão da exigência do item 15.4.10 do Termo de Referência, considerando que o mesmo não traz nenhuma correlação com o objeto licitado, tendo em vista que as atividades ora licitadas, não são consideradas potencialmente poluidoras ou sujeitas a licenciamento ambiental.

Quanto a exigência contida no item 15.4.11 do Termo de Referência, referente a Certidão Negativa de Existência de Processo Administrativo Sancionador da Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações, foram realizadas várias tentativas de emissão desta certidão junto à Administração, através de contatos telefônicos, mensagens no endereço eletrônico atendimento@imperatriz.ma.gov.br, bem como pessoalmente junto à sede da Secretária Municipal de Administração, a qual afirmou desconhecer a certidão em pauta, impossibilitando a emissão da mesma.

O artigo 9º, §1º inciso I da Lei 14.133/21, não é permitido ao Órgão Licitante incluir ou tolerar cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

O caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados

interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Para sagrar o posicionamento supramencionado, transcreve-se abaixo posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria. Senão vejamos:

ACÓRDÃO TCU Nº 2.147/2009 – PLENÁRIO

"[...] 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos)

Decisão TC 008.451/2009-1 – Plenário

[...]

Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

DECISÃO TCU Nº 574/2002 – PLENÁRIO

"[...]

foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **DEVE-SE CONSIDERAR A ATIVIDADE PRINCIPAL E ESSENCIAL A SER EXECUTADA, SEM MAIORES REFERÊNCIAS A ESPECIFICAÇÕES OU DETALHAMENTOS.** Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. **São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (...)” Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337, ensina que:

[...]

Vale insistir acerca **da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.** Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica.** Essa competência discricionária **não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes,** tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** Vale dizer, **sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.**

[...]

Também **não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada,** sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso **não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.**

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'.

A CF/88 proibiu essa alternativa"

[...]

A **Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica.** Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a **redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.** Buscou **evitar que exigências formais e desnecessárias** acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de **indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** [...]. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais".**

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver

avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer."

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal, a legislação **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.**

Não pode a administração deixar de agir com o bom senso. Não pode a Administração agir com "formalismos" desregrados que só trarão prejuízos ao interesse público (competitividade).

Não há de se admitir **EXIGÊNCIAS INÚTEIS** ou **DESNECESSÁRIAS** À LICITAÇÃO que frustrem o caráter competitivo do certame.

É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com **EXCESSO DE FORMALISMO INÚTIL E DESNECESSÁRIO**, como ocorre no caso concreto.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a Ed., São Paulo: Dialética, 2016, sustenta que **"a maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei 8.666/1993. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente**

ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios”.

O resultado das exigências inúteis e dos formalismos desarrazoados proporciona os conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

Destarte, conclui-se que o Edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Eliminando, assim, as exigências inúteis, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Isto posto, considerando que a atividade da Administração Pública deve ser instruída pelos princípios da **LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**, requer que se afaste do instrumento convocatório todas as exigências inúteis e desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

III. DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é **poder-dever dos Administradores** desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo. Assim, tendo **a autoridade pública tomado conhecimento**, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão **de que o certame está afrontando disposições legais ou direitos dos licitantes**, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, **deve desconstituir aquele ato ilegal.**

Nesse sentido a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:**

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressente de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante a anulação desta licitação, face todas as questões antes levantadas, que afetam diretamente a legalidade indispensável da licitação.

IV. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

Os princípios que devem nortear a conduta do administrador público estão previstos na **Constituição Federal**, vide art. 37, § 4, e o legislador constituinte incluiu, para aqueles que **não obedeceram às diretrizes constitucionais principiológicas** relativas à impessoalidade, à moralidade, à motivação e à **legalidade**.

Ainda, a ação ilegal do agente público que desconsidera essas diretrizes constitucionais acarreta, pela teoria da imputação, responsabilidade civil da pessoa jurídica a que ele pertence, já que ela se responsabiliza pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. É de se lembrar que também é assegurado pela **Constituição Federal** a essa mesma pessoa jurídica, que foi responsabilizada pelo dano, o ressarcimento do valor despendido, comprovados o dolo ou a culpa do agente. Tal previsão está encartada na **Constituição Federal** em seu § 6º, do art. 37, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação.

O art. 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, dispõe que: " Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União já decidiu que **“os membros de comissões de licitação são responsabilizados pelo TCU, com a aplicação de multa, quando não agem com a devida diligência no exercício de suas atribuições e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. As deficiências de conhecimento e de preparo não são causas excludentes de responsabilidade.**

ACÓRDÃO 3046/2013-PLENÁRIO

(...)

6. Os membros da Comissão de Licitação, ao não agirem com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção fossem levadas a diante sem o encaminhamento correto, tornaram-se corresponsáveis pela grave infração ao ordenamento jurídico (art. 3º da Lei nº 8.666/93) . **A esse respeito, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os membros das comissões de licitação são alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa, sempre que os seus atos derem causa a grave ofensa à ordem jurídica (Acórdãos nº 1.860/2008, 768/2009, 2.135/2009, 2.134/2009 e 1.520/2013 - TCU - Plenário) .**

7. Não é argumento passível de acolhimento a alegação de que as deficiências de conhecimento e de preparo possam elidir as irregularidades atribuídas à recorrente, Srª. [...]. Menos ainda o apresentado pelo Sr. [...], no sentido de que as decisões a respeito de todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação foram tomadas pelo Presidente, Sr. [...].

8. Acerca do tema, um importante precedente desta Corte é no sentido de que **não se tem como afastar a responsabilidade solidária dos componentes das comissões de licitação, uma vez existente a possibilidade de registro em ata da discordância de quaisquer de seus membros** (art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93) (Acórdão 775/2011-TCU-Plenário) .

9. Apenas em casos muito particulares, nos quais está provado que o registro da posição individual discordante não ocorreu por erro, é possível afastar a corresponsabilidade do membro pelos atos colegiados (Acórdão 4849/2010-TCU-Plenário) . No caso em exame, a meu ver, **não há provas suficientes de que a omissão dos Srs. [...] e [...] tenha ocorrido por erro.**

10. Assim, diante do grau de responsabilidade assumido, da importância dos cargos por eles ocupados e da possibilidade legal de registrar suas divergências dentro de um colegiado onde todos devem ter voz, as afirmações dos recorrentes **só reforçam evidências de que agiram de forma negligente no exercício de suas funções.**

(...)

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V.s.as sejam sanados os vícios apontados nos itens acima, ampliando o caráter competitivo, facilitando a compreensão do certame, evitando interpretações equivocadas e dando legalidade a ação administrativa, ou caso mantenham a posição, que esclareçam com fundamentos legais.

Requer-se assim, que seja processada a presente impugnação nos termos da Lei, para que seja reformulada as cláusulas e condições aqui evidenciadas pertencentes ao Edital e seus anexos, na forma acima requerida, requerendo à DD. Comissão Permanente de Licitação que seja invalidado o atual certame licitatório em epígrafe, com a expedição de um novo, corrigidas as questões expostas, sendo prorrogados os prazos, respeitando assim todos os princípios administrativos norteadores da referida Lei:

- a) Receber e processar a presente Impugnação na forma do que determina a Lei e o respectivo Instrumento Convocatório;
- b) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- c) Afastar todas as irregularidades relacionadas quanto as condições de caráter restritivo.
- d) Sanar as inconsistências identificadas, tendo em vista que tais informações interferem de forma significativa na competitividade e na formulação das propostas.
- e) Por fim, provida a presente impugnação, requer-se a republicação do Edital contestado, com observância mínima legal, entre a nova publicação editalícia e a licitação.
- f) Caso seja mantida os itens impugnados, requer que o processo seja remetido à autoridade superior para o devido e necessário pronunciamento;

Sinalização,
Gerenciamento
e Segurança
de Trânsito.



Não sendo acatado a presente manifestação, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, os procedimentos relativos à tomada de contas especial

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de agosto de 2025.

CLEYSON	Assinado de forma digital
ALEXANDRE	por CLEYSON ALEXANDRE
ALVES:8013620662	ALVES:80136206620
0	Dados: 2025.08.29
	19:19:12 -03'00'

CLEYSON ALEXANDRE ALVES
Gerente Comercial (Procurador)
RG: MG-4.392.381-SSP/MG – **CPF:** 801.362.066-20

SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 16.502.551/0001-93

Sitran Sinalização Industrial

De: Sitran Sinalização Industrial
Enviado em: terça-feira, 26 de agosto de 2025 11:34
Para: atendimento@imperatriz.ma.gov.br
Cc: Cleyson; Vanildo Cordeiro
Assunto: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - SRP 003/2025 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

Prioridade: Alta

Controle:	Destinatário	Entrega
	atendimento@imperatriz.ma.gov.br	
	Cleyson	Entregue: 26/08/2025 11:34
	Vanildo Cordeiro	Entregue: 26/08/2025 11:34

Belo Horizonte/MG, 26 de **AGOSTO** de 2025

À
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prezados Senhores;

SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº **16.502.551/0001-93**, sediada à Rua Nair Camillo dos Reis, nº 850, CDI Jatobá, CEP: 30.664-002, Belo Horizonte/MG, interessada em participar da licitação **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - SRP 003/2025**, que objetiva a Contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização viária vertical e horizontal, bem como na implantação de sinalização semafórica, para atender às demandas do Município de Imperatriz/MA, para fins de atendimento ao **item 15.4.11. do TERMO DE REFERÊNCIA**, vem por meio deste solicitar a emissão da **Certidão Negativa de Existência de Processo Administrativo Sancionador da Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações**.

Atenciosamente.

Kélcio de Oliveira Silva

<p>SINALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO.</p>		<p>DEPARTAMENTO COMERCIAL sitran@sitran.com.br 31 3389-3900 31 9 9167-0027 www.sitran.com.br</p>	
<p>DE 02 1973</p>	<p>SITRAN MG</p>	<p>SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. RUA NAIR CAMILLO DOS REIS, 850 CDI JATOBÁ BELO HORIZONTE MG CEP: 30664-002</p>	

AVISO LEGAL: Este mensagem é direcionada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais ou legalmente protegidas. Se você não é destinatário desta mensagem, desde já fica proibido de usar ou divulgar esta mensagem ou qualquer informação contida nela, nem de qualquer forma, utilizar a infraestrutura de correio eletrônico. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos informe sobre o erro por e-mail, promovendo, desde que possível, a eliminação das cópias desta mensagem, e a notificação dos remetentes e destinatários envolvidos. A responsabilidade por danos decorrentes de mensagens não destinadas para o destinatário é do remetente. Obrigado.

Sitran Sinalização Industrial

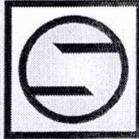
De: Sitran Sinalização Industrial
Enviado em: quinta-feira, 28 de agosto de 2025 15:26
Para: atendimento@imperatriz.ma.gov.br
Cc: Cleyson; Vanildo Cordeiro
Assunto: RES: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - SRP 003/2025 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

Prezados Senhores;

Alguma posição sobre minha solicitação.

Att. Kélcio

SINALIZAÇÃO,
GERENCIAMENTO
E SEGURANÇA
DE TRÂNSITO.



SITRAN MG

DEPARTAMENTO COMERCIAL
sitran@sitran.com.br
31 3389-3900 | 31 9 9167-0027
www.sitran.com.br



SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.
RUA NAIR CAMILLO DOS REIS, 850 | CDI JATOBÁ | BELO HORIZONTE | MG | CEP: 30664-002

AVISO LEGAL: Esta mensagem é destinada exclusivamente para a pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais e/ou sigilosas. Se você não é o destinatário desta mensagem, deverá já não retransmitir, divulgar, copiar, reproduzir, comunicar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida neste mensagem, por qualquer meio. Caso você tenha recebido esta mensagem por acidente, pedimos que nos informe imediatamente por e-mail: atendimento@sitran.com.br. A responsabilidade por danos decorrentes do uso indevido de informações contidas neste e-mail é de quem as divulgar, e não da Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.

De: Sitran Sinalização Industrial
Enviada em: terça-feira, 26 de agosto de 2025 11:34
Para: atendimento@imperatriz.ma.gov.br
Cc: Cleyson <cleyson@sitran.com.br>; Vanildo Cordeiro <vanildo@sitran.com.br>
Assunto: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - SRP 003/2025 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
Prioridade: Alta

Belo Horizonte/MG, 26 de **AGOSTO** de 2025

À
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prezados Senhores;

SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº **16.502.551/0001-93**, sediada à Rua Nair Camillo dos Reis, nº 850, CDI Jatobá, CEP: 30.664-002, Belo Horizonte/MG, interessada em participar da licitação **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - SRP 003/2025**, que objetiva a Contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização viária vertical e horizontal, bem como na implantação de sinalização semafórica, para atender às demandas do Município de Imperatriz/MA, para fins de atendimento ao **item 15.4.11. do TERMO DE REFERÊNCIA**, vem por meio deste solicitar a emissão da **Certidão Negativa de Existência de Processo Administrativo Sancionador da Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações**.

Atenciosamente.

Kélcio de Oliveira Silva

SINALIZAÇÃO,
GERENCIAMENTO
E SEGURANÇA
DE TRÂNSITO.



DEPARTAMENTO COMERCIAL

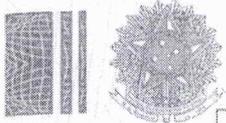
sitran@sitran.com.br
31 3389-3900 | 31 9 9167-0027
www.sitran.com.br



SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.
RUA NAIR CAMILLO DOS REIS, 850 | CDI JATOBA | BELO HORIZONTE | MG | CEP: 30664-002



AVISO LEGAL: Esta mensagem é distribuída exclusivamente para o(s) destinatário(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais ou igualmente privilegiadas. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de que a divulgação, o uso, a cópia, a distribuição, a alteração ou a destruição desta mensagem, por qualquer forma, constitui uma violação das leis aplicáveis e pode resultar em sanções legais. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos informe imediatamente por e-mail para que possamos cancelar a distribuição desta mensagem e evitar danos. Não responda a esta mensagem se você não for o destinatário correto. Obrigado por sua compreensão e atenção.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE CONGONHAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE LOBO LEITE

Praça Dr. Álvaro Lobo Leite Pereira, nº 8, CEP 36.419-000 - Tel.: (31) 3733.3015

TITULAR: OMAR NASCIMENTO DOS REIS



Livro de Procuраções Nº 14 TRASLADO Folha(s) Nº 93 a Nº 93

ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO – Saibam, os que esta Escritura Pública de Procuração virem, que no dia 17 (dezesete) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito) neste distrito de Lobo Leite, comarca de Congonhas, Estado de Minas Gerais, nesta Serventia, comparece, como Outorgante, **SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ nº 16.502.551/0001-93, sediada na Rua Nair Camilo dos Reis, nº 850, CEP 30664002, CDI Jatobá, Belo Horizonte - MG, legalmente representada por **Amália Darcy Gonçalves Tomé**, CPF 508.675.806-82, CI M-3.209.758-SSPMG, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Rafael Gonçalves Tomé, nº 96, CEP 37.925-000, Centro, Piumhi - MG, sócia administradora, conforme cláusula 5ª de sua última (57ª) alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 20.9.2018, sob o nº 7005249 e certidão simplificada datada de 20.11.2018, arquivadas nesta serventia. Pessoa juridicamente capaz; identificada conforme documentos apresentados e acima mencionados. Pela parte outorgante é dito que por meio deste instrumento de mandato outorga os poderes adiante declinados a **CLEYSON ALEXANDRE ALVES**, brasileiro, analista de sistemas, casado, portador da carteira de identidade nº MG-4.392.381, expedida pela PC/MG, inscrito no CPF sob nº 801.362.066-20, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na Rua Sebastião Possada Bravo, nº 178, apto. 403, Bairro Santa Rosa. **Poderes:** com poderes para fim único e específico de isoladamente, representar à outorgante junto aos órgãos da administração: DETRAN/MG, DETRAN/RJ, DETRAN/SP, BHTRANS, demais DETRAN's, CET-SP, CET-RJ, TRANSALVADOR, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEER/MG, DER/SP, DER/BA, demais DER's, CREA'S, PREFEITURAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS SECRETARIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E OU AUTARQUIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, tratando de todo e qualquer assunto que diga respeito aos direitos e interesses da outorgante em face de assuntos pertinentes às licitações públicas, podendo inclusive assinar propostas, participar de concorrências, cartas convites, tomadas de preços, pregão, formular lances verbais, cumprindo exigência, concordando, impugnando, exigindo, protestando, prestando declarações, informações, apresentando provas, interpondo petições, ações, defesas e recursos em todas as esferas administrativas ou instâncias judiciais, ter acesso a documentos, tirar fotocópias, requer certidões, registros e cadastros, assinar medições e realizar avaliações de serviços, praticando enfim todos os atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive credenciar representantes legais da empresa durante os processos licitatórios. **NÃO PODENDO SUBSTABELEECER.** A outorgante declara, sob as penas da lei, não existir alteração contratual posterior a esta apresentada para a lavratura deste instrumento. Os dados de qualificação e de identificação dos outorgados, bem como o objeto do presente mandato, foram fornecidos e conferidos pela outorgante e são de sua inteira responsabilidade. Foi realizada consulta pelo nº do CNPJ da outorgante à base da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, tendo o resultado sido negativo (código hash 1853. 69bd. 860d. b492. 5a68. 112c. 52a1. 2f00. 5805. 8d1f). Assim, é solicitada a lavratura desta Escritura Pública de Procuração, que sendo lida, é ratificada e assinada pela outorgante. Eu, Omar Nascimento dos Reis, Oficial de Registro Civil com



Atribuição Notarial, a digitei e a subscrevo, encerrando o ato. De todo o exposto, dou fé. (ass.) Amália Darcy Gonçalves Tomé. Trasladada em seguida. Selo(s): Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00007247090111, atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas, localidade: Congonhas. Nº selo de consulta: BLU41106, código de segurança: 8532809719743529 Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 88,04. Recompe: R\$ 5,28. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 29,33. Total: R\$ 124,41. Ato: 8101, quantidade Ato: 3. Emolumentos: R\$ 16,26. Recompe: R\$ 0,96. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,40. Total: R\$ 22,95. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 104,30. Valor Total do Recompe: R\$ 6,24. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 34,73. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 147,36. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



Omar Nascimento dos Reis
Oficial



COMARCA DE CONGONHAS
Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Lobo Leite
Praça Dr. Álvaro Lobo Leite Pereira, nº 8, CEP 36.419-000, Tel.: (31) 3733.3015 - Lobo Leite - Congonhas
- MG
Titular: Omar Nascimento dos Reis

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros de Procuраções desta Serventia, dentre eles o livro 14, verifiquei nele constar, na folha 93 a 93, o seguinte teor:

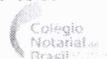
"ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO – Saibam, os que esta Escritura Pública de Procuраção virem, que no dia 17 (dezessete) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito) neste distrito de Lobo Leite, comarca de Congonhas, Estado de Minas Gerais, nesta Serventia, comparece, como Outorgante, **SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ nº 16.502.551/0001-93, sediada na Rua Nair Camilo dos Reis, nº 850, CEP 30664002, CDI Jatobá, Belo Horizonte - MG, legalmente representada por Amália Darcy Gonçalves Tomé, CPF 508.675.806-82, CI M-3.209.758-SSPMG, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Rafael Gonçalves Tomé, nº 96, CEP 37.925-000, Centro, Piumhi - MG, sócia administradora, conforme cláusula 5ª de sua última (57ª) alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 20.9.2018, sob o nº 7005249 e certidão simplificada datada de 20.11.2018, arquivadas nesta serventia. Pessoa juridicamente capaz; identificada conforme documentos apresentados e acima mencionados. Pela parte outorgante é dito que por meio deste instrumento de mandato outorga os poderes adiante declinados a **CLEYSON ALEXANDRE ALVES**, brasileiro, analista de sistemas, casado, portador da carteira de identidade nº MG-4.392.381, expedida pela PC/MG, inscrito no CPF sob nº 801.362.066-20, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na Rua Sebastião Possada Bravo, nº 178, apto. 403, Bairro Santa Rosa. **Poderes:** com poderes para fim único e específico de isoladamente, representar à outorgante junto aos órgãos da administração: DETRAN/MG, DETRAN/RJ, DETRAN/SP, BHTRANS, demais DETRAN's, CET-SP, CET-RJ, TRANSALVADOR, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEER/MG, DER/SP, DER/BA, demais DER's, CREA'S, PREFEITURAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS SECRETARIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E OU AUTARQUIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, tratando de todo e qualquer assunto que diga respeito aos direitos e interesses da outorgante em face de assuntos pertinentes às licitações públicas, podendo inclusive assinar propostas, participar de concorrências, cartas convites, tomadas de preços, pregão, formular lances verbais, cumprindo exigência, concordando, impugnando, exigindo, protestando, prestando declarações, informações, apresentando provas, interpondo petições, ações, defesas e recursos em todas as esferas administrativas ou instâncias judiciais, ter acesso a documentos, tirar fotocópias, requer certidões, registros e cadastros, assinar medições e realizar avaliações de serviços, praticando enfim todos os atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive credenciar representantes legais da empresa durante os processos licitatórios. **NÃO PODENDO SUBSTABELECE**R. A outorgante declara, sob as penas da lei, não existir alteração contratual posterior a esta apresentada para a lavratura deste instrumento. Os dados de qualificação e de identificação dos outorgados, bem como o objeto do presente mandato, foram fornecidos e conferidos pela outorgante e são de sua inteira responsabilidade. Foi realizada consulta pelo nº do CNPJ da outorgante à base da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, tendo o resultado sido negativo (código hash 1853. 69bd. 860d. b492. 5a68. 112c. 52a1. 2f00. 5805. 8d1f). Assim, é solicitada a lavratura desta Escritura Pública de Procuраção, que sendo lida, é ratificada e assinada pela outorgante. Eu, Omar Nascimento dos Reis, Oficial de Registro Civil com Atribuição Notarial, a digitei e a subscrevo, encerrando o

ato. De todo o exposto, dou fé. (ass.) Amália Darcy Gonçalves Tomé. Trasladada em seguida.
Selo(s): Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00007247090111, atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas, localidade: Congonhas. Nº selo de consulta: BLU41106, código de segurança: 8532809719743529 Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 88,04. Recomepe: R\$ 5,28. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 29,33. Total: R\$ 124,41. Ato: 8101, quantidade Ato: 3. Emolumentos: R\$ 16,26. Recomepe: R\$ 0,96. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,40. Total: R\$ 22,95. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 104,30. Valor Total do Recomepe: R\$ 6,24. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 34,73. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 147,36. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



É o que contém em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde faço constar a presente Certidão, da qual dou fé. Certifico, ainda, que a referida escritura não foi revogada.
Lobo Leite, 05 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por:
OMAR NASCIMENTO DOS REIS
CPF: 273.985.286-04
Certificado emitido por AC SAFEWEB
RFB v5
Data: 05/08/2025 14:41:46 -03:00



Omar Nascimento dos Reis
Oficial

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato de Notas de Congonhas - MG

SELO DE CONSULTA: ISX70937
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6628.6779.6627.9044

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Omar Nascimento dos Reis - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 29,00 - TFJ: R\$ 10,25 -
Valor final: R\$ 39,79 - ISS: R\$ 0,54

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MFK3J-H3L3Y-33VMW-ZD2AK

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ OMAR NASCIMENTO DOS REIS (CPF 273.985.286-04) em 05/08/2025 14:41

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/MFK3J-H3L3Y-33VMW-ZD2AK>



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SUTRAN

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 02.22.00.056/2025
EDITAL: Concorrência Eletrônica nº 003/2025 – SRP
INTERESSADA: SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA.



I – RELATÓRIO

A empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA apresentou impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, alegando ausência de clareza no Termo de Referência, especialmente quanto aos itens 15.4.10 e 15.4.11, requerendo a exclusão das exigências, a suspensão do certame e a republicação do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da clareza e publicidade do edital

O edital e seus anexos foram elaborados em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contendo objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades e condições de execução. As especificações técnicas estão dispostas de forma clara e suficiente para formulação das propostas.

b) Do item 15.4.10 – Declaração ambiental

A exigência prevista no item 15.4.10 não é desarrazoada. Pelo contrário, encontra amparo no art. 11, VI, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve observar critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas.

A declaração requerida é documento simples, de fácil obtenção junto ao órgão ambiental competente, sem restringir a competitividade do certame.

c) Do item 15.4.11 – Certidão negativa de processos sancionadores

O art. 62, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de que o licitante não se encontra suspenso ou impedido de licitar.

A certidão negativa expedida pela Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações é instrumento legítimo para aferir a regularidade do licitante, não configurando exigência abusiva.

O edital, inclusive, disponibilizou a solicitação via e-mail institucional, assegurando que empresas de fora do município possam cumprir a obrigação, preservando a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SUTRAN

competitividade, caso a solicitação não seja atendida pelo órgão competente até a data da abertura da sessão, não resultará na inabilitação da licitante, devendo esta apresentar a comprovação da solicitação por feita por E-mail.

d) Da inexistência de vício

Não se constatam cláusulas restritivas ou obscuras que comprometam a competitividade ou a isonomia. O certame observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

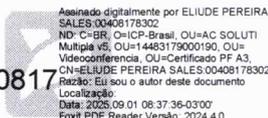
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA, mantendo-se integralmente os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

Publique-se a presente decisão no portal eletrônico oficial, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Imperatriz/MA, 01 de setembro de 2025.

ELIUDE
PEREIRA
SALES:0040817
8302



ELIUDE PEREIRA SALES
Superintendente de Trânsito e Transporte
SUTRAN/Imperatriz